

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 4.961, DE 2013

Altera o art. 10 da Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, que define as diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Originalmente formulamos parecer protocolado nessa Comissão, o qual se encontra anexado à presente proposição para apreciação na próxima Sessão Deliberativa. Na ocasião, foi proposta emenda de minha autoria, mas essa se limitava a alterar a ementa da proposição a ser deliberada. Ocorre, entretanto, que após criteriosa análise de seu conteúdo, bem como documentos oficiais relativos à área de atuação da SUDENE, chegamos à conclusão de que todos os municípios mineiros enumerados pela proposição original já estão inseridos no rol de comunidades atendidas por aquele importante órgão de desenvolvimento do nordeste brasileiro, tornando inócua sua inclusão na presente proposição. O mesmo se aplica aos municípios do estado do Espírito Santo, todos inseridos no mesmo contexto.

Causa-nos estranheza, por outro lado, constatar que, dentre os 185 municípios mineiros atendidos pela SUDENE, somente 85 deles fazem parte da região conhecida como semiárido mineiro. O mesmo ocorre no semiárido capixaba, somente parte dos municípios atendidos por aquele órgão se encontra inserida nessa condição climática. Considerando o fato de que toda a área de atuação da SUDENE nos estados de Minas Gerais e Espírito

Santo apresenta diversas microrregiões cujas condições climáticas e socioeconômicas são idênticas, não faz sentido essa forma de tratamento, não se pode tratar de forma desigual o que é igual. Não pode um município inserido no semiárido ter tratamento diferenciado de seu vizinho próximo, quando sua população é também carente e sofre com os mesmos efeitos climáticos. Quando me refiro a tratamento diferenciado, quero ressaltar o fato de que existem incentivos próprios para ambos os critérios, municípios do semiárido e municípios da SUDENE.

Assim, como forma de dar tratamento igualitário a todos os municípios inseridos nas regiões setentrionais desses estados, venho oferecer um substitutivo à proposição em análise, visando incluir na região denominada semiárido brasileiro todos os municípios dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo atualmente inseridos na área de atuação da SUDENE.

As alterações a serem propostas no substitutivo que ora ofereço envolvem nova ementa, necessária em razão do exposto em meu parecer anterior, e nova redação para o Art. 1º, que define a inclusão dos municípios na forma proposta.

Pelo exposto, reiteramos o parecer anteriormente apresentado, no sentido de alteração da ementa original, porém com nova redação, bem como incluindo a sugestão anteriormente apresentada, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.961, DE 2013

Inclui no semiárido brasileiro todas as cidades dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo que se encontram na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A área de delimitação do semiárido brasileiro, nos termos definidos pelo Ministério da Integração Nacional, passa a ser acrescida de todos os municípios dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo que se encontram inseridos dentro da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ADEMIR CAMILO